



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 127/2018

Autor: Ver. R Silva e Nilson Cavalcante

Ementa: "Institui, no calendário oficial de eventos no município de Teresina, a "CAMPANHA NÃO ABANDONE VEICULOS EM VIAS PUBLICAS E CALÇADAS", e dá outras providências"

Relator: Ver. Luís André

Conclusão: Parecer favorável

I - RELATÓRIO

Os ilustres Vereadores R Silva e Nilson Cavalcante apresentaram projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: "Institui, no calendário oficial de eventos no município de Teresina, a "CAMPANHA NÃO ABANDONE VEICULOS EM VIAS PUBLICAS E CALÇADAS", e dá outras providências".

Em justificativa, os nobres parlamentares explanaram que os veículos abandonados em via pública e calçadas tem se tornado um desafio cada vez mais preocupante aos gestores de trânsito, pois ocupam indevidamente o espaço público.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

No caso em apreço, os autores alegam que faz se necessário conscientizar a população sobre os riscos à saúde pública e à segurança na medida em que a carcaça e os restos dos veículos permitem o acúmulo de sujeira e de água e viram depósitos de dejetos e esconderijo para usuários de drogas e criminosos.

Não há nenhum óbice acerca da possibilidade de legislação municipal dispor sobre aludida matéria, pois se trata de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme se depreende da análise do art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM.

Ademais, pode-se utilizar a analogia no que diz respeito ao disposto no art. 12, inciso II, alínea “d”, da LOM, o qual estabelece competir privativamente ao Município fixar as datas de feriados municipais.

No que tange à iniciativa da proposição legislativa em enfoque, essa também é de competência do Vereador, conforme se depreende da análise do art. 50 da LOM e do art. 105 do RICMT, respectivamente:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.

Deste modo, uma vez que está em harmonia com os comandos normativos supramencionados, merece o projeto de lei em comento toda consideração da edilidade teresinense.




ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

IV-DA CONCLUSÃO

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora tratado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 04 de julho de 2018.


Ver. LUIS ANDRE
Relator (CLJRF)

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


INACIO CARVALHO

Presidente


Ver. GRAÇA AMORIM
Membro